

CARTA DE CONDUTA

dos Magistrados
do Ministério Público Português

CARTA DE CONDUTA

dos Magistrados do Ministério Público Português

A > Propósito:

O objectivo desta Carta de Conduta é o de enunciar orientações éticas e deontológicas para os magistrados do Ministério Público português.

O estatuto profissional dos magistrados do Ministério Público português condensa um amplo conjunto de regras que regem a estrutura, as funções e o regime de intervenção, mas também a organização e o estatuto, constituindo uma arquitectura jurídica e institucional que molda a actuação e intervenção desta magistratura na realização das múltiplas funções em que foi investida para a realização da justiça.

A essas regras devem unir-se um conjunto de valores e princípios que sejam aceites pelos magistrados do Ministério Público e que constituam um referencial de integridade, de ética e de identidade socioprofissional, que democraticamente devem resultar de um debate no interior da magistratura do Ministério Público como condição para a auto-vinculação a esse conjunto de princípios e valores.

B > Fundamentos:

A independência do Ministério Público e a autonomia dos seus magistrados são condição de uma justiça imparcial e da realização do Estado de Direito. Cabe aos magistrados do Ministério Público defender a independência e imparcialidade da Justiça, tanto por via da lei e da intervenção institucional, como por via do exemplo e da conduta individual.

Assente numa sólida tradição jurídica e judiciária, o Ministério Público português realiza diferentes funções e desempenha variadas competências, seja na jurisdição de Família, Crianças e Jovens, seja na jurisdição Cível, na Laboral, na Administrativa, na Tributária ou na jurisdição Penal.

Trata-se de uma intervenção multidimensional que colhe legitimidade funcional e democrática na cidadania, na sociedade e no Estado.

A transfiguração do real por via do seu poder de iniciativa, promoção e

impulso – se possível segundo um ideal de justiça – solicita do magistrado do Ministério Público que se apresente como um exemplo de liberdade – condição essencial de uma magistratura –, mas também lhe exige que seja um exemplo de responsabilidade, condizente com o adequado dever de responder à sociedade e ao poder democrático que o legitimam.

Esse dever, quanto à magistratura do Ministério Público, é não só um dever de consciência, mas também de organização, de intervenção e de deontologia.

Para essa legitimidade é indispensável que o Ministério Público seja independente e que aos seus magistrados seja garantida autonomia, requerida imparcialidade e exigida integridade, umas e outras condições necessárias à realização do Estado de Direito e à defesa dos direitos humanos.

O reconhecimento e a garantia dessas condições são devidos ao Ministério Público.

Devem ser também merecidas.

Devem ser sobretudo praticadas: mais pela autenticidade do que pela imagem, mais pela imparcialidade, justeza e ética do que pela técnica das suas decisões ou pela controvérsia pública em que são envolvidas, mais pela reserva no exercício de funções e na conduta pessoal do que pelo apelo do protagonismo e do espectáculo, mais pela salvaguarda da dignidade do cargo do que pelas percepções sociais e pela distração em que por vezes se transforma a sua avaliação pública.

A condição de magistrado do Ministério Público é hoje complexa e exigente e por isso reclama sólidas qualificações e competências, impõe uma noção clara dos deveres de intervenção, de participação e de adaptação a novos métodos de gestão processual e do serviço, de ajuste às exigências tanto da multidisciplinaridade, quanto da especialização e supõe total disponibilidade para a permanente actualização de competências.

É a prática vigente e vivenciada das suas importantes funções e exigentes competências que testa, pelo exercício, a legitimidade do Ministério Público e que, para ser efectiva, reclama dos seus magistrados que desempenhem o papel preeminente que lhes cabe, não apenas na defesa dos direitos, sejam eles de personalidade, sociais ou laborais, mas sobretudo na garantia efectiva desses direitos, nomeadamente através do acesso à jurisdição.

Cabe, pois, aos magistrados do Ministério Público, enquanto magistratura de promoção e de iniciativa, jogar todo o seu papel essencial nessa garantia.

C > Documentos relevantes:

Os padrões de actuação e de deontologia dos magistrados do Ministério Público têm sido objecto de diversos instrumentos concebidos por organizações internacionais que auxiliam na criação de códigos de conduta, ética ou deontologia pela ilus-

tração dos melhores princípios, dos deveres essenciais e dos direitos consonantes com o estatuto e função do Ministério Público nos diferentes contextos da sua intervenção.

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, atento aos apelos de organizações internacionais para que o Ministério Público seja dotado de uma Carta de Conduta, abriu, estimulou e aprofundou a reflexão sobre a sua necessidade, âmbito e propósito.

Para o efeito, tiveram-se em consideração os textos internacionais mais relevantes, preparados no âmbito de intervenção reguladora de instituições com vocação universal, regional ou de natureza associativa e mesmo nacional, como a Organização das Nações Unidas, o Gabinete do Procurador para o Tribunal Penal Internacional, o Conselho da Europa com as múltiplas recomendações, pareceres e relatórios emitidos pelos seus diversos órgãos, a *International Association of Prosecutors* ou a MEDEL – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades.

Nesse contexto, são de destacar os seguintes instrumentos de regulação, códigos de conduta ou guias e regras de deontologia:

a) Organização das Nações Unidas:

1. Directrizes sobre o papel do Ministério Público – 8.º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do crime e Tratamento dos Infratores, La Habana, Cuba, 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990;
2. Resolução n.º 17/2 da Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal sobre “O reforço do Estado de direito através de uma melhor integridade e capacidade dos serviços do Ministério Público”, de 14 a 18 de Abril de 2008;
3. Adenda aos Princípios sobre Responsabilidade profissional e declaração sobre os direitos e deveres essenciais do Ministério Público, constituída pelas respostas apresentadas pelos Estados-Membros – UNODC, Viena, 2012;
4. Relatório sobre “A independência dos juízes e dos advogados”, da Relatora Especial Gabriela Knaul, Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 20.ª sessão, 7 de Junho de 2012 (Doc. A/HRC/20/19);
5. Código de Conduta do Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, adoptado e entrado em vigor a 5 de Setembro de 2013;
6. Regulamento interno n.º 1/2013, relativo às “Regras deontológicas dos representantes da acusação do Mecanismo dos Tribunais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda”,

- adoptado em 29 de Novembro de 2013;
7. *The Status and Role of Prosecutors – A United Nations Office on Drugs and Crime and International Association of Prosecutors Guide* (2014);

b) Conselho da Europa:

1. A jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), nomeadamente os acórdãos proferidos nos casos: *Piersack c. Bélgica*, de 1 de Outubro de 1982 (§30), *Guja c. Moldova*, de 12 de Fevereiro de 2008 (§52), *Vogt c. Alemanha*, de 26 de Setembro de 1995 (§53), *Reinhardt and Slimane-Kaïd c. França*, de 31 de Março de 1998, *Lilly France c. França*, de 14 de Outubro de 2003 (§25), *Menchinskaya c. Rússia*, de 15 de Janeiro de 2009 (§35), *Sunday Times c. Reino Unido* (n.º 1), de 26 de abril de 1979 (§69), *Lingens c. Áustria*, de 8 de Junho de 1986 e *Daktaras c. Lituânia*, de 10 de Outubro de 2000.
2. Recomendação Rec (2000) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre “*O papel do Ministério Público no sistema de justiça penal*”, de 6 de Outubro de 2000;
3. Recomendação Rec (2012) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre “*O papel do Ministério Público fora do sistema de justiça penal*”, de 19 de Setembro de 2012;
4. Conferência de Procuradores-Gerais da Europa, sexta sessão, “*Diretrizes europeias sobre ética e a conduta do Ministério Público*” (Linhas Diretrizes de Budapeste) (2005), de 31 de Maio de 2005;
5. Parecer n.º 4 (2009) do Conselho Consultivo de Procuradores europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre “*A relação entre juízes e procuradores numa sociedade democrática*”, de 8 de Dezembro de 2009;
6. Parecer n.º 7 (2012) do Conselho Consultivo de Procuradores europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre A gestão dos meios do Ministério Público, adoptado na 7 reunião plenária, Estrasburgo, França, em 26-27 Novembro de 2012;
7. Parecer n.º 8 (2013) do Conselho Consultivo de Procuradores europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre “*A relação entre o Ministério Público e a comunicação social*”, adoptado na 8ª reunião plenária, Ierevan, Arménia, em 8 e 9 de Outubro de 2013;
8. Parecer n.º 9 (2014) do Conselho Consultivo de Procuradores Europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, designado “*European norms and principles concerning*

- prosecutors*” (“*Rome Charter*”) adoptado na 9ª reunião plenária, Roma, Itália, em 16-17 de Dezembro de 2014;
9. Comissão de Veneza, *Relatório sobre as normas europeias sobre a independência do poder judicial: Parte II – Ministério Público*, CDL-AD (2010) 040, de 3 de Janeiro de 2011;
 10. Recomendação n.º R (2000) 10 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre os “*Códigos de conduta para os funcionários públicos*”, de 11 de maio de 2000;

c) *International Association of Prosecutors*:

1. Princípios sobre responsabilidade profissional e declaração sobre os direitos e deveres essenciais do Ministério Público, adoptados em 23 de Abril de 1999;
2. *The Status and Role of Prosecutors – A United Nations Office on Drugs and Crime and International Association of Prosecutors Guide* (2014);

d) MEDEL – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades:

1. Declaração de princípios sobre o Ministério Público, Nápoles, 2 de Março de 1996;

e) Outros:

1. Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial (2006);

f) Documentos nacionais:

1. Compromisso Ético dos Juízes Portugueses – Princípios para a qualidade e responsabilidade, ASJP, Lisboa 2009;
2. *Guide pour les magistrats – principes, valeurs et qualités*, Conseil consultatif de la magistrature et Conseil Supérieur de la Justice, 2012, Bélgica;
3. *Code of Ethics* do Ministério Público da República Checa;
4. *Code of Ethics for prosecutors: setting out standards of professional responsibility & essential duties of prosecutors*, Irlanda.

CARTA DE CONDUTA

dos Magistrados do Ministério Público Português

TÍTULO I

Disposições preliminares

1. Os magistrados do Ministério Público associados do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público proclamam os princípios éticos e deontológicos enunciados na presente carta de conduta, que declaram aceitar e se vinculam a observar, princípios esses que contribuem para a qualidade do exercício das suas funções, para a legitimação da função jurisdicional e para a valorização fundacional da justiça.
2. As regras de conduta agrupadas, enunciadas e desenvolvidas neste código constituem um conjunto de princípios e de regras mínimas, essenciais para a magistratura do Ministério Público, de natureza não sancionatória, derivadas de valores internacionalmente aceites por que se regem os magistrados, de natureza complementar dos princípios gerais e normas de conduta ínsitos no Estatuto do Ministério Público.

TÍTULO II

Princípios Gerais

Deveres Fundamentais

3. Os magistrados do Ministério Público têm o dever fundamental de respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis nacionais e supranacionais, nomeadamente as normas do seu estatuto, conscientes dos deveres éticos inerentes às suas funções.
4. Os magistrados do Ministério Público devem promover a defesa do interesse público, a independência do Ministério Público e afirmar a autonomia dos seus magistrados.
5. Os magistrados do Ministério Público devem promover, aprofundar e

defender o prestígio do Ministério Público, valorizando as suas atribuições constitucionais e legais.

TÍTULO III

Deveres e Direitos

Iniciativa

6. Os magistrados do Ministério Público promovem, respeitam e defendem a dignidade da pessoa humana, os princípios universais dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pelo direito nacional e internacional.
7. Os magistrados do Ministério Público promovem a defesa do interesse público relevante, promovem e defendem a legalidade democrática, promovem a defesa da sociedade contra a impunidade, promovem e defendem os direitos e liberdades fundamentais e promovem e defendem os interesses que a lei determinar.

Independência

8. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções de acordo com a lei e a sua convicção, imunes a quaisquer influências ou ingerências, pressões ou interferências, directas ou indirectas, dos poderes legislativo ou executivo ou de qualquer outra fonte externa.
9. Os magistrados do Ministério Público agem autonomamente em relação a outros órgãos ou instituições e repudiam e rejeitam qualquer intervenção ou tentativa de intervenção de qualquer natureza que pretenda interferir ilegitimamente na sua actuação.
10. Os magistrados do Ministério Público, se forem objecto de qualquer actuação susceptível de pôr em causa a sua independência no exercício de funções, reportam-na superiormente.
11. Os magistrados do Ministério Público respeitam a separação de poderes do Estado e reconhecem que a autonomia que lhes é conferida para o exercício das suas funções não é um privilégio seu, mas sim uma garantia dos cidadãos para a realização de valores constitucionais e a

salvaguarda de direitos fundamentais.

12. Os magistrados do Ministério Público abstêm-se de qualquer actividade susceptível de afectar negativamente o seu desempenho de funções ou a confiança dos cidadãos na independência e na integridade do Ministério Público.

Imparcialidade e Isenção

13. Os magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, actuam e decidem sempre com razões objectivas e jurídicas, sem discricionariedade, imunes aos seus interesses ou de quaisquer terceiros por si não representados.
14. Os magistrados do Ministério Público não favorecem nem discriminam ninguém, nomeadamente em razão da nacionalidade, sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou por impressão subjectiva.
15. Os magistrados do Ministério Público observam sempre as exigências profissionais mais elevadas, abstendo-se de intervir, enquanto tais, nos processos onde eles próprios, as suas famílias, amigos ou pessoas a quem se achem ligados tenham um interesse, ou uma ligação pessoal, privada ou financeira.
16. Os magistrados do Ministério Público assumem o dever de cuidado de modo a acautelar a ocorrência de conflitos de interesses entre os seus deveres funcionais e a sua vida social.
17. Os magistrados do Ministério Público, quando tenham dúvidas sobre factos ou situações que possam por em causa a sua imparcialidade, suscitam o procedimento tendente à remoção desse risco.
18. Os magistrados do Ministério Público desempenham as suas funções sem receios, temores, preconceitos ou influências.
19. Os magistrados do Ministério Público adoptam uma conduta, no exercício das suas funções e fora delas, que fomenta a confiança na imparcialidade da Justiça e reduz o risco de situações que poderiam levar à sua recusa.

20. Os magistrados do Ministério Público não são influenciados pela opinião pública ou pela comunicação social.
21. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas liberdades de expressão e de associação de modo compatível com as suas funções, sem afectar a independência ou a imparcialidade, próprias ou de outrem.
22. Os magistrados do Ministério Público pautam a sua participação em blogues e redes sociais pela observância de especial dever de cuidado que permita acautelar que o exercício da sua liberdade de expressão ou a revelação de dados pessoais ou de factos relativos à sua vida privada ou profissional não os condiciona ou constanja ou venha, no futuro, a condicionar ou constanger, no exercício das suas funções.

Objectividade

23. Os magistrados do Ministério Público procuram sempre a descoberta da verdade, em termos processualmente válidos e no respeito pelos princípios do processo equitativo, seja esta favorável ou desfavorável a qualquer dos interessados ou envolvidos no processo, recolhendo ou promovendo a recolha e produção de toda a prova pertinente.
24. Os magistrados do Ministério Público tomam em consideração todos os factos relevantes para a solução do caso e a produção de uma decisão justa.
25. Os magistrados do Ministério Público actuam na defesa do interesse público e não na defesa de interesses individuais ou corporativos.
26. Os magistrados do Ministério Público fiscalizam a correcta observância da lei e dos princípios do processo equitativo e asseguram o respeito pelos direitos e garantias do cidadão.

Integridade

27. Os magistrados do Ministério Público orientam-se no seu comportamento profissional, pessoal e social, por um padrão de conduta digno, probo, ponderado e correcto.
28. Os magistrados do Ministério Público respeitam a lei e abstêm-se de qualquer comportamento desleal ou desonesto.

29. Os magistrados do Ministério Público asseguram que a sua conduta e a sua participação em eventos públicos não sejam susceptíveis de deteriorar a confiança dos cidadãos em si ou na imagem da Justiça.
30. Os magistrados do Ministério Público não aceitam, directa ou indirectamente, prendas, vantagens, benefícios ou recompensas de qualquer natureza que possam ser razoavelmente percebidas como condicionando a sua actuação funcional independente, isenta e imparcial.

Competência

31. Os magistrados do Ministério Público adoptam uma atitude empenhada, rigorosa e responsável no desempenho das suas funções, tratando cada caso de acordo com as suas particularidades e em tempo útil.
32. Os magistrados do Ministério Público desenvolvem as suas competências profissionais e aperfeiçoam a sua formação observando os mais elevados padrões para prestar aos cidadãos e à sociedade uma resposta de qualidade na administração da justiça, nomeadamente na promoção e protecção dos direitos humanos e dos valores constitucionais.
33. Os magistrados do Ministério Público colaboram activamente na sua formação e comprometem-se a contribuir com os seus conhecimentos e saberes para a promoção do Direito e da Justiça.
34. Os magistrados do Ministério Público adaptam-se a novas situações, nomeadamente a novas tecnologias de trabalho e em equipas multidisciplinares ou especializadas.

Diligência

35. Os magistrados do Ministério Público exercem as funções com respeito pela Constituição, pelas leis, pela jurisprudência obrigatória, pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
36. Os magistrados do Ministério Público zelam para que os processos que lhes são afectos sejam decididos em prazo razoável, quando não o forem celeremente, abstando-se e recusando a prática de actos dilatatórios.
37. Os magistrados do Ministério Público adoptam, de modo eficaz e trans-

parente, os métodos e as medidas gestonárias e processuais mais adequadas à optimização da qualidade do seu trabalho, corrigindo aquelas que se mostrem inadequadas.

38. Os magistrados do Ministério Público reportam hierarquicamente as insuficiências em recursos materiais e humanos com implicações negativas sérias no funcionamento do serviço de justiça.

Cooperação

39. Os magistrados do Ministério Público reconhecem a cooperação mútua como essencial para a eficácia da acção internacional e nacional, quer no interior de um tribunal ou departamento, quer entre diferentes tribunais ou departamentos, e atendem os pedidos de auxílio, nacionais ou internacionais, com a mesma diligência que têm na sua actividade diária.
40. Os magistrados do Ministério Público cooperam plenamente, nos termos da lei, com as demais entidades, nacionais e estrangeiras, prestando a assistência devida para assegurar a realização da justiça e a efectividade dos processos, nomeadamente penais.

Reserva e Informação

41. Os magistrados do Ministério Público guardam reserva, quer em público, quer em privado, abstando-se de declarações ou comentários sobre processos; quando tal lhes seja excepcionalmente permitido, manifestam a sua opinião de forma comedida e ponderada, sem ter ou criar no cidadão a impressão de uma ideia preconcebida sobre o caso.
42. Os magistrados do Ministério Público não revelam informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.
43. Os magistrados do Ministério Público, para a concretização do direito à informação, prestam, nos termos da lei e de acordo com as regras internas estabelecidas, a informação objectiva adequada, respeitando a igualdade dos destinatários e a transparência dos procedimentos.
44. Os magistrados do Ministério Público, na transmissão de informações objectivas à comunicação social, não procuram o protagonismo, respei-

tam valores e direitos fundamentais, entre eles, a presunção de inocência, o direito à informação e a liberdade de imprensa, o direito à vida privada, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa, bem como o segredo de justiça.

Cortesia

45. Os magistrados do Ministério Público tratam com respeito todos os cidadãos com quem contactam no exercício das suas funções, designadamente testemunhas, partes, outros intervenientes processuais e utentes dos serviços de justiça, bem como magistrados e demais profissionais do foro.
46. Os magistrados do Ministério Público, na organização do trabalho, estão atentos às dificuldades e necessidades de todos os envolvidos no caso, que devem procurar satisfazer com adequação e razoabilidade.
47. Os magistrados do Ministério Público agendam e velam para que os actos processuais decorram nos tempos previstos e prestam atempadamente as explicações que forem devidas quando, no desrespeito por eles, possam decorrer inconvenientes imprevisíveis para os intervenientes.
48. Os magistrados do Ministério Público prestam, nos limites do consentido pela lei, as explicações e esclarecimentos, pertinentes e oportunos, que lhes sejam solicitados.
49. Os magistrados do Ministério Público têm tolerância e atenção pelas críticas relativas às suas decisões e comportamentos profissionais.

CARTA DE CONDUCTA
dos Magistrados do Ministério Público Português
14 / 15

